

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 9 de Julho de 1997

**relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos gerais de ligação aplicáveis aos terminais para as telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) (edição 2)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/523/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade<sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 93/68/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 6.º,

Considerando que a Comissão adoptou a medida que identifica o tipo de equipamentos terminais para o qual é exigido um regulamento técnico comum, bem como a declaração associada relativa ao seu âmbito;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas ou partes das normas harmonizadas que dão execução aos requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que, para assegurar a continuidade de acesso a mercados aos fabricantes, é necessário prever disposições transitórias respeitantes a equipamentos aprovados de acordo com a Decisão 94/471/CE da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a Decisão 94/471/CE deve ser revogada com efeitos a partir do termo do período transitório;

Considerando que o regulamento técnico comum adoptado na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações (ACTE),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos terminais de radiocomunicações das telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) que funcionam na

banda de frequências de 1 880-1 900 Mhz e estão abrangidos pela norma harmonizada identificada no n.º 1 do artigo 2.º da presente decisão.

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os requisitos gerais de ligação para os equipamentos terminais referidos no n.º 1.

*Artigo 2.º*

1. O regulamento técnico comum incluirá a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização, que, na medida em que tal se justifique, aplica os requisitos essenciais a que se referem as alíneas c), d) e f) do artigo 4.º da Directiva 91/263/CEE. A referência à norma é apresentada no anexo.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão devem respeitar o regulamento técnico comum referido no n.º 1, os requisitos essenciais a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º da Directiva 91/263/CEE e os requisitos de quaisquer outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE<sup>(4)</sup>, e 89/336/CEE<sup>(5)</sup>, do Conselho.

*Artigo 3.º*

Os organismos notificados designados para efectuar os procedimentos referidos no artigo 9.º da Directiva 91/263/CEE devem, no que respeita aos equipamentos terminais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º da presente decisão, utilizar ou assegurar a utilização da norma harmonizada referida no n.º 1 do artigo 2.º no prazo de seis meses após a notificação da presente decisão.

*Artigo 4.º*

1. É revogada a Decisão 94/471/CE com efeitos a partir de seis meses após a data de notificação da presente decisão.

2. Os equipamentos terminais aprovados em conformidade com a Decisão 94/471/CE podem continuar a ser colocados no mercado e postos em serviço, desde que a aprovação tenha ocorrido, o mais tardar, seis meses após a notificação da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 128 de 23. 5. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 220 de 31. 8. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 194 de 29. 7. 1994, p. 89.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 77 de 26. 3. 1973, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**Referência à norma harmonizada aplicável**

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da decisão é a seguinte:

Equipamentos e sistemas de radiocomunicações (RES); Telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT);  
Requisitos gerais aplicáveis à ligação de terminais

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR 6, edição 2 — Janeiro de 1997

(com exclusão do preâmbulo)

**Informações suplementares**

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>.

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE.

O texto completo da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações  
650, route des Lucioles  
F-06921 Sophia Antipolis Cedex

Comissão das Comunidades Europeias  
DG XIII/A/2 — (BU 31, 1/7)  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelles/Brussel

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.